



Processo Administrativo nº: 075/2021 – SEMED  
Pregão Eletrônico – SRP nº: 33/2021 – CPL  
Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município  
Parte interessada: Secretaria Municipal de Administração  
Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### PARECER Nº 102/2021 – PGM

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA GLP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

### DA ANÁLISE FÁTICA

Inicialmente, cumpre destacar que o processo inicia com memorando interno do Secretário Municipal Adjunto de Administração, Sr. Edson de Sousa Pereira, em 16 de junho de 2021.

Ademais, aviso de intenção para registro de preços informativo/consultivo do Secretário Municipal de Administração, Sr. José Francisco Santos Sousa, em 17 de junho de 2021.

Outrossim, memorandos dos Secretários confirmando o interesse em participar do processo para registro de preço.

Em seguida, despacho ao setor de compras, em 22 de junho de 2021, do Secretário de Administração para realização de cotação de preços, em conformidade às demandas.

Logo após, termo de referência, autorização de procedimento licitatório, autuação do processo.

É o breve relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a

Av. Elias Haickel, nº 11, Centro, CEP 65370-000, Pindaré-Mirim (MA)

*[Handwritten signature]*  
Alexandra Maria P. Costa Serrano  
Procuradora Geral do Município



**esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 24 de agosto de 2021.

  
Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano  
Procuradora-Geral do Município

**Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano**  
OAB/MA 9979  
Procuradora-Geral do Município